



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720128/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.841 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente M H P ODONTOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/08/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/08/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência de multa no valor de R\$ 500,00 por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo ao período de apuração junho/2010. De acordo com a Notificação, o prazo de entrega findou em 06.08.2010, mas a transmissão se deu apenas em 21.08.2010 (fl. 15).

Em sua Impugnação a interessada apresentou, em síntese, alegações relativas a dificuldades técnicas e de informação criadas pela Receita Federal, trazendo como prova um artigo da Fenecon; a existência de informação desatualizada no sítio da Receita Federal; a caracterização de confisco do valor da multa aplicada e a ilegalidade de uma instrução normativa criar obrigação acessória (fls. 2 a 8). Instruiu a Impugnação com documentos de constituição e representação da empresa, recibo de entrega do Dacon, Notificação de Lançamento, tela de sistema da Receita Federal (fls. 9 a 16).

A Delegacia de Julgamento em Belém proferiu o Acórdão nº 01-21.491 (fls. 21 a 24), por meio do qual rejeitou as alegações de inconstitucionalidade de norma tributária e, em relação ao mérito, consignou que o atraso na entrega era fato inconteste. Esclareceu que a periodicidade mensal foi estabelecida em novembro/2009, com efeitos a partir de janeiro/2010, e que a IN RFB nº 1.015/2010 estabeleceu que o contribuinte deveria continuar a utilizar o programa Dacon Mensal-Semestral até que fosse disponibilizado um novo programa, não estando caracterizada a existência de problema impeditivo para a transmissão do Dacon.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade dos atos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 20.06.2011, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 28, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 15.07.2011, conforme carimbo de recebimento - fl. 29.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 29 a 38), a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter considerado os fatos e provas robustos juntados aos autos e, em relação ao mérito, traz as seguintes alegações:

- o sistema da Receita Federal estava inoperante à época da mudança de periodicidade de entrega do Dacon, conforme prova juntada;
- a Receita Federal não conseguiu ajustar legislação e sistemas para as mudanças pretendidas, dificultando, quando não impedindo, o seu cumprimento pelo contribuinte;
- o contribuinte não registra nenhum atraso anterior na entrega de Dacon;
- a Receita Federal tomou a decisão arbitrária de “isentar” de multa apenas aqueles que transmitiram a DCTF até um dia depois do vencimento, sem explicação razoável para não contemplar os contribuintes com cinco ou dez dias de atraso, mediante um ADE SRF;

- invoca o art. 112 do CTN para que se adote a interpretação mais favorável ao acusado em virtude das dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato impeditivo da transmissão, bem como dúvidas sobre a possibilidade de a autoridade responsável pela emissão do ADE SRF ser capaz de estabelecer, naquele momento, o prazo razoável para regularização das transmissões;

- há negligência administrativa na definição dos parâmetros de sistema, necessários para a recepção de tal volume de transmissões, como prova o artigo do Fenacon;

- a decisão da Receita de desconsiderar eventuais cobranças de multa em transmissões fora do prazo, desde que realizadas até 08.06.2010, trata os contribuintes de forma desigual;

- a manutenção da multa acarreta grave dano social;

- ilegalidade na instituição de obrigação acessória por instrução normativa; e

- o programa utilizado para transmissão ainda considera Dacon mensal e semestral, o que gera dúvida no contribuinte.

Requeru o cancelamento da multa e juntou telas de sistema às fls. 39 a 41.

O processo foi distribuído equivocadamente para julgamento na 1ª Seção, que declinou competência, tendo sido a mim redistribuído para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Alega a recorrente nulidade do julgado em primeira instância porque, em sua decisão de manter o lançamento, a DRJ deixou de considerar os fatos e provas robustas apresentados.

Diria que não há muita convicção neste argumento, visto que é formulado em duas linhas, logo no início do Recurso Voluntário, e a ele não se refere novamente a recorrente, concentrando-se apenas no pedido de cancelamento da multa, e não mais na decisão da DRJ. Todavia, irei tratá-lo.

É certo que não existiu qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Há diversas formas de se responder a um argumento e, neste caso, vê-se que o relator optou por demonstrar quais seriam os aspectos determinantes para a fixação da penalidade, frente aos quais não é possível interpor a alegação de que prova robusta foi desconsiderada porque inexistente a tal prova robusta.

O documento que não teria sido analisado é uma tela de sistema na qual um terceiro tenta transmitir o Dacon, em data desconhecida (fl. 16). Por óbvio que a eventual tentativa frustrada de um contribuinte qualquer, não se sabe quando, não faz prova para a recorrente.

O voto da DRJ trata inicialmente das alegações de inconstitucionalidade, que rechaça com base na Súmula Carf nº 2. Em relação ao mérito, aponta que a perda do prazo é fato incontestado, para o qual se deu o tratamento previsto na legislação, e esclarece como se deu a mudança de periodicidade na entrega do Dacon, a partir da análise das instruções normativas, ressaltando que na própria legislação estava disposto que o contribuinte deveria continuar a utilizar o programa que utilizava até então, até que fosse possível disponibilizar um programa atualizado.

Dessa forma, entendo que o relator respondeu satisfatoriamente, definindo quais eram os fatores determinantes para a decisão.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão e não se constate a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, o que creio ser exatamente o nosso caso.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Mérito

Inicialmente, devo consignar que não conheço das alegações relativas à ilegalidade da instituição do Dacon por meio de instrução normativa, com fundamento na Súmula Carf nº 2, que dispõe que o Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pode-se afirmar que a defesa da recorrente sustenta-se, fundamentalmente, na ideia de confusão e despreparo da Receita Federal nesta de mudança de procedimento e, por consequência, como essa condição desfavorável, se não levou o contribuinte ao descumprimento da obrigação acessória, ao menos a dificultou sobremaneira.

É de se ressaltar que os argumentos e provas trazidos são genéricos e não guardam relação com o evento específico que aqui se trata: a transmissão do Dacon pelo contribuinte M H P Odontologia, relativo ao período de apuração junho/2010, cuja data de vencimento foi 06.08.2010. Os documentos anexados ao Recurso Voluntário (fls. 39 a 41) referem-se a uma transmissão de terceiro ou realizada em 2011 e, portanto, nada provam.

Não se sustenta uma alegação genérica de dificuldade em transmitir, mesmo porque se o contribuinte nunca atrasou uma transmissão, como afirma, este seria o sexto demonstrativo enviado em 2010 e não haveria mais qualquer dúvida sobre a periodicidade ou o programa a ser utilizado.

Quando há, de fato, uma parada no funcionamento do sistema, a própria Receita Federal altera o prazo de entrega, o que justificaria a publicação do citado ADE pela recorrente. Mas não é esse o caso destes autos, sendo completamente descabido o argumento de que o sistema estava inoperante à época da mudança de periodicidade de entrega do Dacon, uma vez que estes autos tratam de uma transmissão realizada em agosto/2010, oito meses após o início da entrega mensal.

O aspecto primordial a ser considerado é que no direito tributário prevalece o caráter objetivo, que se manifesta tanto na definição do que seja o fato gerador da obrigação acessória quanto na caracterização de infração e na definição da responsabilidade por seu cometimento.

Temos então que, constatada a existência de ato legal válido que institua a obrigação acessória, e demonstrada nos autos a inobservância dessa obrigação, deve ser aplicada a penalidade prevista ao responsável, responsabilizando essa que só pode ser afastada por dispositivo expresso em lei. A ver alguns artigos do CTN que expressam essa condição:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória **é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática** ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa **obrigada às prestações que constituam o seu objeto.**

Art. 136. **Salvo disposição de lei em contrário**, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe** da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifado)

Dessa forma, e inexistindo qualquer dispositivo expresso na legislação tributária que afaste a responsabilidade na forma pretendida pela recorrente, alegações como as de que a Receita não conseguiu ajustar a legislação e sistemas para as mudanças, que a recorrente nunca atrasou a entrega do Dacon, que havia dúvida sobre a periodicidade, que o sítio na internet permaneceu desatualizado, e que a manutenção da multa geraria grave dano social, entre outras, não têm o condão de afastar a responsabilidade pela infração.

Igualmente inócua a invocação do art. 112 do CTN porque inexistente dúvida sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, sobre a interpretação da legislação ou sobre a responsabilidade.

A recorrente argumenta ainda sobre um ADE que teria sido publicado para alterar o prazo de entrega, mas sequer informa o número e ano do ato administrativo, tornando impossível qualquer manifestação sobre o ato.

Em suma, frente ao fato incontroverso de descumprimento do prazo para entrega do Dacon, deve ser aplicada a multa, por força, entre outros, do art. 142 do CTN que estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Com essas considerações, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard